

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Senhor (a) pregoeiro (a) responsável pelo pregão eletrônico do Município de Angra dos Reis, Secretaria de Administração - Secretaria Executiva de Gestão e Suprimentos.
Edital de pregão eletrônico nº 048/2023

Recurso administrativo relativo ao pregão eletrônico nº 048/2023 para Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de vidros, incluindo a remoção e correto descarte de vidros velhos, das Unidades de Ensino e Administrativas da Secretaria de Educação, Juventude e Inovação.

DA TEMPESTIVIDADE:

W DAS N FARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.097.685/0001-10, com sede na Rua José Cândido de Oliveira – 318, Angra dos Reis-RJ, cep 23.904-610, através de seu representante, vem respeitosamente à presença dessa comissão julgadora, não se conformando com a decisão que classificou como “Aceito e Habilitado” a empresa W F RIO 2 COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO E REPAROS EM EDIFICACOES LTDA, CNPJ/CPF: 12.677.558/0001-95, decidimos então interpor recurso administrativo, conforme manifestada intenção de recurso dentro do prazo legal, em conformidade com o que dispõe o artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, com fundamento na lei federal nº 8.666/93, desde já requerendo seja recebido com efeito suspensivo, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la desclassificada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS E DO DIREITO

No dia 28/09/2023, a recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 048/2023 no sistema “comprasnet” do Governo Federal, ocorre que a recorrida, após toda fase de credenciamento e lances, vislumbrou como vencedora do certame com o menor preço ofertado, passando assim para a fase de habilitação. Na fase de habilitação, após a equipe de pregão analisar e aceitar toda documentação, a empresa recorrida foi declarada vencedora. Nesta oportunidade, foi manifestado pela recorrente o interesse de recorrer da decisão da equipe de pregão em habilitar a empresa W F RIO 2 COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO E REPAROS EM EDIFICACOES LTDA, CNPJ/CPF: 12.677.558/0001-95, como vencedora do certame licitatório.

Sucede que, após uma análise detalhada na documentação apresentada pelo licitante, anterior e posterior a fase de lance, constatamos diversas pendência e falta de atendimento ao edital e termo de referência, descumprindo os itens abaixo:

APRESENTOU A PROPOSTA INICIAL SEM ASSINATURA

NÃO ENVIOU A DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA VÁLIDA, POIS A MESMA ESTÁ SEM ASSINATURA

NÃO APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL (ESSE DOCUMENTO NÃO É CONTEMPLADO NO SICAF)

NÃO APRESENTOU O CARTÃO CNPJ (ESSE DOCUMENTO NÃO É CONTEMPLADO NO SICAF)

CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA INCOMPATÍVEL AO NECESSÁRIO SOLICITADO EM EDITAL

Descumprindo assim o edital e termo de referência nos itens:

10.1.2 O formulário de Proposta de Preços, ANEXO III, inclusive, se for o caso, detalhando a Planilha de Custos, e a Declaração Independente de Proposta, ANEXO II, somente serão utilizados pelo licitante vencedor com vistas à readequação de sua oferta final.

14.2.1 Habilitação Jurídica:

14.2.1.1 Para fins de comprovação da habilitação jurídica, deverão ser apresentados, conforme o caso, os seguintes documentos:

c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

14.2.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista

14.2.2.1 Para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

14.2.3 Qualificação Econômico-Financeira

14.2.3.1 O licitante detentor da proposta ou lance de menor preço deverá apresentar certidões negativas de falências e recuperação judicial e extrajudicial expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Se o licitante não for sediado na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial, ou de execução patrimonial.

Sobre a questão da solicitação do edital sobre as CERTIDÕES NEGATIVAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL EXPEDIDAS PELOS DISTRIBUIDORES DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA, a licitante apresentou apenas as CERTIDÕES DE JUDICIAL DE FALÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL faltou apresentar as extrajudicial conforme edital, nos anexos podemos constatar que CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS, não abrange os itens abaixo:

III - Ações privativas das Varas Empresariais, como Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência Empresariais;

I - Ações privativas das Varas Cíveis, tais como Medidas Cautelares (arrestos, sequestros, buscas e apreensões, notificações e outros), Ordinárias, Sumárias, Despejos, Consignatórias, Execuções, reservas de domínio, anulação ou apreensão ou substituição de títulos, renovatórias e outras ações e precatórias;

XII - Ações e Precatórias de competência de Juizados Especiais Cíveis;

Itens esses que em nossas certidões apresentadas no processo consta claramente o atendimento necessário de ações extrajudiciais, já nas apresentadas pelo licitante não conseguimos constatar total atendimento, a licitante deveria acessar o site do poder judiciário da corregedoria geral da justiça do estado do rio de janeiro para emitir certidão do município do Rio de Janeiro pois é seu cartório distribuidor, como a licitante é da capital deveria apresentar a Certidão Fiscal e Fazendária - Pessoas (Pessoa Física e Pessoa Jurídica) do 9º Ofício de Registro de Distribuição da Capital e também a certidão do 7º Ofício Distribuidor da Comarca da Capital, para conseguirmos comprovar seu atendimento ao solicitado em edital, e também a inexistência de processo EXTRAJUDICIAL em aberto em ações cíveis, criminais, execuções fiscais e fazendárias, pesquisa de bens, protestos, títulos e documentos, entre outras em nome da licitante, pois com as certidões apresentadas não há como provar tal atendimento e constatação necessária.

Levando em conta as análises efetuadas acerca do fato apontado, falta a comprovação do total atendimento ao edital e termo de referência, tornando inviável a aceitação da habilitação da licitante cuja constatação não pode ser afirmada.

Pelo exposto claramente não há nenhuma possibilidade da recorrida ser considerada vencedora do certame, posto que tal incompatibilidade é vetada pelo próprio edital, conclui-se que a empresa W F RIO 2 COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO E REPAROS EM EDIFICACOES LTDA, CNPJ/CPF: 12.677.558/0001-95, não está habilitada para cumprimento do objeto da licitação disposta no edital de pregão eletrônico 048/2023.

Diante disso, vemos que a exigência contida no edital vincula todos os que dela participam, sendo inclusive ratificada nos termos da lei nº 8666/93 foi claramente descumprida: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse contexto não há possibilidade de continuidade da Recorrida como vencedora da presente licitação, ante as irregularidades apresentadas.

DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir o art. 41 da lei 8.666/93, senão vejamos:

TRF-I - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 119563120124013200 (TRF-I) Data de publicação: 15/09/2014 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666 /93 2. Remessa oficial a que se nega provimento. Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina: "O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", "Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).

A empresa recorrida deve ser desclassificada por descumprimento do edital, devendo a decisão do pregoeiro ser revogada, pois mostrou-se completamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma. E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que inexistem motivos para a esdrúxula declaração, inclusive, a teor de entendimentos dos mais diversificados doutrinadores que entendem estar destoante a decisão do dever-legal a que estão sub-rogados os pregoeiros, presidentes de comissões de licitações e suas respectivas equipes de apoio, relevando-se que a igualdade de tratamento entre os licitantes, aliás, é princípio inerente na licitação.

DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria que:

Seja reconsiderada, a decisão que declarou como vencedora do certame em apreço a empresa W F RIO 2 COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO E REPAROS EM EDIFICACOES LTDA, CNPJ/CPF: 12.677.558/0001-95, declarando ainda, sua inabilitação e a desclassificação de sua proposta pelo descumprimento da legislação e do edital e termo de referência, tendo em vista que a referida empresa apresentou no certame documentação irregular quando de sua habilitação.

Que siga o rito devido conforme edital:

12.4 Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade. Se for necessário, repetirá esse procedimento, sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital.

14.2.5.7 Se o licitante desatender às exigências previstas no item 14, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a sua habilitação, repetindo esse procedimento sucessivamente, se for necessário, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Caso seja mantida a decisão recorrida - o que se admite apenas por cautela - que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente

caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido;

Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica. Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.

Angra dos Reis- RJ, 03/10/2023.

W DAS N FARIA LTDA

WILLIAM DAS NEVES FARIA

Administrador/Sócio Majoritário.

Fechar

P.M.A.R

Proc. nº 2023032028

Folia 357

UM 201430

Rúbrica

